



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 322/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14.01.2015

PROCESSO : 1/1236/2011 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/201102867

RECORRENTE : CASA CASTELO LTDA. - EPP - ELIESIO F. DE ALCÂNTARA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA MAT. 106068-1-0

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA. ICMS. INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA. O contribuinte foi devidamente intimado e não apresentou o livro Caixa Analítico da empresa, referente à movimentação financeira do exercício de 2009. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a não apresentação do livro Caixa Analítico da empresa acima citada, referente à movimentação financeira do exercício de 2009, quando solicitado pelo Fisco, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01946.

Foi dado como infringido o artigo 77, § 1º, da Lei 12.670/96, com sanção prevista no artigo 123, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o autos : Ordem de Serviço nº 2011.01203, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01946 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.05180.

A empresa autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, fls. 09, requer a improcedência do feito fiscal, nos seguintes termos :

“1. Em nenhum momento a empresa ofereceu embaraço ou resistência à fiscalização, como afirma o Agente responsável pela fiscalização. Inclusive toda documentação foi colocada a disposição do Fisco no prazo legal da Notificação, e se prontificando a atendê-lo no que fosse preciso e necessário.

*2. No tocante ao livro **Caixa**, este era elaborado da maneira tradicional, diariamente lançávamos toda movimentação financeira, consolidava ao final do dia e ao final do período. Quando solicitado, informamos que havíamos contratado uma empresa independente para digitar toda documentação, para tanto necessitávamos de uma prazo maior para entregarmos, caso contrário, entregaríamos na forma original, disponibilizado em várias caixas.*

3. Não houve fato gerador que sustentasse a autuação, pois a obrigação acessória a que faz menção o dispositivo legal (art. 77 parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96) existe e estar no estabelecimento objeto da fiscalização a disposição do fisco.”

Em Primeira Instância, a julgadora singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, com base no artigo 268-A, do Decreto nº 24.569/97 c/c o artigo 3º, inciso I, da Resolução CGSN nº 10/2007, com sanção prevista no artigo 123, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, fundamentada nos seguintes motivos :

1. A empresa autuada fez a opção pela sistemática do Simples Nacional. A obrigatoriedade do uso do livro Caixa Analítico pelos contribuintes optantes da sistemática do Simples Nacional está contida no artigo 3º, inciso I, da Resolução CGN nº 10/2007 ;
2. A empresa estava obrigada a possuir o livro Caixa Analítico e não apresentou à fiscalização o citado livro, descumprindo assim, legislação de vigência quando deixou de atender o Termo de Início de Fiscalização ;
3. É legítima a exigência da inicial, uma vez que o agente autuante solicitou o livro Caixa Analítico e não foi apresentado ao Fisco.

Cientificada do julgamento singular a empresa vem aos autos apresentando Recurso Voluntário, nos termos da impugnação.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer nº 195/2014 sugere a manutenção da decisão singular, entendimento este referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal da não apresentação do livro Caixa Analítico da empresa acima citada, referente a movimentação financeira do exercício de 2009, tendo em vista que o citado livro foi solicitado ao contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01946.

Conforme dispõe o artigo 815, do Decreto nº 24.569/97, os contribuintes do ICMS, através de Intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS.

O contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo tem a obrigação de manter a escrita contábil devendo ser registrada toda movimentação financeira das mercadorias do seu estabelecimento, consoante disciplina o artigo 268-A, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos :

“Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.”

O contribuinte é obrigado a escriturar o livro Caixa Analítico independente de possuir escrita contábil. Se mantiver escrita contábil regular, além do livro Caixa Analítico, será obrigado a apresentar também os livros Diário e Razão.

Considerando que a empresa autuada em 2009, estava obrigada a possuir o livro Caixa Analítico e quando solicitado no Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01203, não apresentou o citado livro, sem nenhuma motivação, descumprindo o disposto no artigo 77, § 1º, da Lei nº 12.670/96. Assim, cabe a sanção prevista no artigo 123, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância, consoante Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

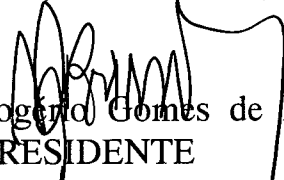
MULTA 1.000 UFIRCES


SAFS
5

DECISÃO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASA CASTELO LTDA. – EPP - ELIESIO FERNANDES DE ALCÂNTARA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Mônica Maria Castelo
Conselheira



Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

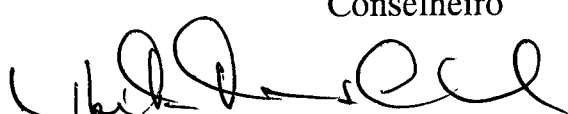

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO